

Acórdão: 19.849/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172498-71
Impugnação: 40.010131144-92
Impugnante: Usina Itapagipe Açúcar e Álcool Ltda
IE: 334269820.00-45
Proc. S. Passivo: Elói Pedro Ribas Martins/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM PARA O ATIVO PERMANENTE. Imputação de aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisições de bens para o ativo permanente, sem que fosse observada a norma prevista no art. 66, § 5º, inciso II da Parte Geral do RICMS/02, resultando em recolhimento a menor de ICMS, apurado por meio de recomposição de conta gráfica. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, a apropriação do crédito é a partir da data de aquisição do produto e, em se tratando de aquisição de bens na fase pré-operacional, não havendo saídas no período, o crédito se legitima na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos). Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes à entrada de bens destinados ao ativo permanente do estabelecimento.

Exige-se ICMS, apurado por meio de recomposição de conta gráfica, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, impugnação às fls. 42/68, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 85/90.

A 1ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 12/04/2012, decide converter o julgamento em diligência, com retorno dos autos ao Fisco, solicitando os esclarecimentos de fls. 92.

O Fisco manifesta-se às fls. 94/95 e, em seguida, promove vistas dos autos ao Sujeito Passivo, que comparece às fls. 112/114.

Às fls. 116/117, o Fisco analisa a peça complementar da Impugnante, ratificando o posicionamento dado em sua primeira manifestação.

DECISÃO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes à entrada de bens destinados ao ativo permanente do estabelecimento. Esses créditos, apropriados nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2006, foram considerados indevidos pelo Fisco, pois só poderiam ser lançados a partir de maio de 2006, quando a empresa iniciou suas atividades operacionais, conforme disposto no art. 66, § 5º, inciso II da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei n.º 6.763/75.

A questão a ser analisada é se os créditos de ICMS do ativo permanente podem ser apropriados a partir da data de aquisição dos bens, mesmo estando a empresa em fase pré-operacional. No entendimento do Fisco, durante esse período, a Autuada não poderia apropriar os créditos mencionados, pois os bens não estavam sendo utilizados em suas atividades operacionais, requisito indispensável, segundo o já mencionado § 5º, inciso II do art. 66 do RICMS/02.

RICMS/02:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 5º - Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

(...)

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

A matéria atinente ao aproveitamento de créditos relativos às aquisições para o ativo imobilizado, na hipótese dos autos, encontra-se disciplinada na Lei Complementar nº 87/96 e suas alterações posteriores, bem como no RICMS/02, da seguinte forma:

LC 87/96:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

(...)

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

RICMS/02:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;

(...)

§ 3º - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:

I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

De pronto, cabe destacar que a mensagem contida no art. 23 da LC nº 87/96, ora transcrito, constitui regra geral para a apropriação de créditos, não se restringindo especificamente aos créditos decorrentes das aquisições de bens do ativo imobilizado.

Por outro lado, uma rápida leitura dos dispositivos, permite aferir, com uma interpretação literal do texto, que o crédito deve ser lançado na data de entrada do bem, com aproveitamento da primeira fração no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, no entanto, trata-se de construção de uma usina de açúcar e álcool, em que as aquisições se fizeram no decorrer dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2006, mas com início de produção somente em maio de 2006.

Nesse caso, todos os investimentos realizados, tanto em equipamentos quanto em despesas denominadas pré-operacionais, serão contabilizados obedecendo a regra da competência, mas terão tratamento específico, uma vez que se referem a resultados futuros.

Assim, de acordo com a Lei nº 6.404/76, vigente à época, classificavam-se no ativo diferido as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social.

Estão compreendidas nessa classificação, dentre outras, as despesas de organização, custo de estudos e projetos, despesas pré-operacionais, despesas com investigação científica e tecnológica para desenvolvimento de produtos ou processos de produção e encargos incorridos com a reorganização ou reestruturação da entidade.

Nesse ponto, é necessário insistir na importância da relação entre as despesas diferidas e as receitas esperadas, para cuja geração essas despesas devem contribuir de forma inequívoca.

O conceito de diferimento de despesas nasce com a esperança de se obter receitas em períodos futuros que não poderiam originar se as despesas diferidas não tivessem sido incorridas. Portanto, não poderão diferir-se aqueles itens vinculados a projetos abandonados e que, conseqüentemente, não produzirão receitas, nem tampouco os itens ligados a projetos de viabilidade duvidosa. Nesse último caso, a amortização total e imediata das despesas diferidas atende ao princípio básico de conservadorismo.

Noutro giro, os dispêndios com a aquisição de imobilizado na fase pré-operacional deverão ser tratados como tal, ou seja, o seu registro será feito no Ativo Permanente - Imobilizado, sujeitando-se à taxa de depreciação usualmente aplicável a partir do início da sua efetiva utilização, não se cogitando, dessa forma, do registro do valor do bem no Ativo Diferido.

Cabe lembrar que, se o início da efetiva utilização do bem ocorrer antes do início das atividades da empresa ou da implementação de novo projeto, os encargos de depreciação desse período deveriam ser registrados no Ativo Diferido e amortizados na forma prevista na legislação contábil.

De se registrar que, se na fase inicial de operação ocorrer ociosidade de equipamentos e instalações, era admitida, facultativamente, a escrituração de parcela dos custos, encargos e despesas no Ativo Diferido, para posterior amortização (Parecer Normativo CST nº 15/1981, item 4).

Tal procedimento busca, em última instância, suprir a ineficiência que, então, possa revelar, em virtude da exiguidade de seus prazos, a compensação de prejuízos e, de tal forma, contribuir para a consolidação da empresa (Parecer Normativo CST nº 15/1981, item 4.1).

De acordo com a Lei nº 6.404/76 e o art. 327 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, a amortização dos valores registrados no Ativo Diferido deve ser feita

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em prazo não inferior a cinco anos e não superior a dez anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios delas decorrentes, devendo ser registrada a perda do capital aplicado quando abandonados os empreendimentos ou atividades a que se destinavam, ou comprovado que essas atividades não poderão produzir resultados suficientes para amortizá-los.

Com a edição da Lei nº 11.638/07 e Medida Provisória (MP) nº 449/08, o grupo Ativo Permanente foi extinto e foi criado o grupo Ativo Não Circulante, que passou a ser composto pelo ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

Nesse caso, nos termos da nova legislação c/c a RESOLUÇÃO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC Nº 1.159 DE 13/02/09, deve ser dado o tratamento previsto como regra de transição e, para as operações a partir de 05/12/08 (data da publicação da MP nº 449/08), tais gastos devem, nas entidades em fase pré-operacional, ser registrados no resultado como despesa do período.

Em termos contábeis, portanto, o conjunto de despesas pré-operacionais será rateado para os exercícios futuros a partir do início da produção.

Verdade seja dita, não se pode esquecer que o ente competente para instituição do tributo detém competência legislativa plena, podendo nortear a forma de compensação dos créditos do ativo imobilizado.

Mas, por outro lado, não se pode esquecer que a regra posta, ou seja, a de que a primeira apropriação deve ocorrer no mês de aquisição do bem, cuida de situação genérica, quando os bens são adquiridos e imediatamente empregados no processo produtivo.

Fica evidente que a lei complementar, como norma geral e abstrata, não ousou identificar todos os casos concretos que viria a nortear. Nesse caso, tem-se a ausência de norma específica para as aquisições de ativo imobilizado na fase pré-operacional das empresas.

Não havendo norma, cabe ao aplicador do Direito utilizar-se da regra da integração da legislação tributária, de modo a permitir que o espírito da lei não pereça, em detrimento do direito ao crédito nas aquisições dos bens pré-operacionais.

Em continuidade à análise, cabe indagar como se faz a apuração dos créditos nessa fase pré-operacional.

A Lei Complementar nº 87/96 assim dispõe:

LC 87/96:

Art. 20

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Por sua vez, o § 3º do art. 66 do RICMS/02 prescreve:

RICMS/02:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 3º - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70 deste Regulamento, o seguinte:

I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

II - a fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentada ou diminuída, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês civil;

III - na hipótese de alienação do bem antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período em que ocorrer a alienação, o abatimento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

IV - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

Noutra linha, dispõe os §§ 7º e 8º do art. 70 do mesmo regulamento:

§ 7º - Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o abatimento de que trata o inciso II do caput do artigo 66 deste Regulamento, na forma prevista no § 3º do mencionado artigo, na proporção das operações ou prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações ou prestações.

§ 8º - Na hipótese do parágrafo anterior, para cálculo do valor a ser abatido a título de crédito, deverá ser:

I - multiplicado o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento por 1/48 (um quarenta e oito avos);

II - calculado o percentual das operações ou das prestações tributadas em relação ao total das operações ou das prestações realizadas no período;

III - multiplicado o valor obtido no inciso I pelo percentual encontrado no inciso II, correspondendo o resultado ao crédito a ser apropriado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando profundamente a norma, pode-se dizer que o método determinado para apuração do coeficiente nada mais é que a exclusão do crédito em relação às saídas isentas e não tributadas, quando não autorizada a manutenção dos créditos pelas entradas.

Noutras palavras, em se tratando de crédito de bens do ativo, o adquirente tem direito a parcela de 1/48 (um quarenta e oito avos) sobre o saldo de crédito do livro CIAP, acrescido dos créditos das aquisições do mês. Deve, porém, neutralizar a parcela relativa às saídas isentas e não tributadas, e o faz utilizando-se dos cálculos acima determinados.

Assim, o disposto no inciso III do § 5º do art. 20 da LC nº 87/96 cuida apenas de indicar como se faz a exclusão dos créditos proporcionais às saídas isentas ou não tributadas, mas não se refere a uma regra que impeça a apropriação da parcela de 1/48 (um quarenta e oito avos) nas demais hipóteses.

Logo, é possível afirmar que, não havendo saídas, também não existem aquelas isentas ou não tributadas, vingando, assim, a possibilidade de creditamento da parcela de 1/48 (um quarenta e oito avos).

Mas, para se chegar a uma conclusão ainda mais lógica, deve-se analisar o contexto da chamada “Lei Kandir” e a finalidade da concessão de créditos de ativo imobilizado.

Com efeito, naquela época, a palavra de ordem do governo era "exportar para viver" e a chamada “Lei Kandir”, que disciplina o funcionamento do ICMS, foi aprovada numa estratégia relâmpago, que quebrou as resistências dos Estados, oferecendo-lhes um seguro-receita, que garantia repasses automáticos em caso de queda da arrecadação.

Com toda certeza, o objetivo da Lei não foi regulamentar o ICMS, mas sim uma tentativa de minorar os efeitos negativos da política de estabilização econômica provocados pelas âncoras cambial (valorização do real) e monetária (elevação da taxa de juro) que afetavam respectivamente os resultados da balança comercial e o volume dos investimentos produtivos da economia brasileira.

Sob o ponto de vista do Governo Federal, a aprovação dessa lei era de fundamental importância para criar mecanismos de incentivos às exportações via subtração dos impostos de produtos brasileiros destinados ao Exterior. Pela óptica do Governo, a retirada deste imposto aumentaria a competitividade dos produtos primários e semielaborados nacionais no mercado mundial, aumentando as exportações, com efeitos positivos sobre a balança comercial do País.

Ainda pela visão do Governo Central, seria importante também, nesse processo, que houvesse desonerações do ICMS sobre os ativos permanentes, com o objetivo de incentivar a produção interna, que no curto prazo geraria aumentos de receitas para os Estados e, conseqüentemente, para os municípios, em função dos novos investimentos que seriam feitos na economia. Ficou também definido na Lei Complementar nº 87/96 que haveria a possibilidade de aproveitamento do crédito do ICMS para todas as empresas em função de seus gastos com material de uso ou consumo, sendo essa última etapa sucessivamente prorrogada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, considerando a situação específica dos autos, entender que não se apropria o crédito vinculado ao ativo imobilizado quando não houver saídas tributadas para se confrontar com as saídas não tributadas, implica em não reconhecer a função primordial da “Lei Kandir”, negando-lhe os efeitos para os quais veio ao ordenamento jurídico.

Nesse contexto, há de se preservar os créditos oriundos de aquisições para o ativo imobilizado, mesmo quando a empresa ainda não iniciou a atividade produtiva.

Para definição do início do aproveitamento de crédito, duas são as possibilidades, a saber.

A primeira preserva a regra prevista no art. 23 da LC nº 87/96, ou seja, os créditos seriam apropriados, em parcelas mensais, a partir da data de aquisição dos equipamentos.

Essa forma, no entanto, pode ser prejudicial ao Estado, uma vez que levaria um crédito acumulado a se confrontar integralmente com os débitos das primeiras operações.

A segunda possibilidade tem como marco de contagem do quadriênio a data de efetivo início das atividades (maio de 2006), e melhor se adequa ao princípio do sistema de crédito do ativo imobilizado, pois distribuirá, a partir da efetiva produção, as parcelas de 1/48 (um quarenta e oito avos).

Pode-se dizer que esse sistema contraria o rigor do art. 23 da LC nº 87/96, mas, como dito antes, esse dispositivo constitui regra geral, que pode admitir interpretação diferenciada.

Nesse caso, estariam as aquisições lançadas em livro de Registro de Entrada de mercadorias aguardando o momento certo para lançamento no livro de controle do imobilizado (CIAP), que se daria assim que a atividade produtiva se iniciasse.

Diante do silêncio da norma, a melhor hipótese é a que melhor atende à função maior do crédito dos bens do ativo imobilizado, conforme a intenção posta na norma complementar e que melhor se ajusta aos atuais dispositivos da legislação mineira.

E, nesse caso, a primeira hipótese, realizada pela Autuada, enquanto não se regulamente a segunda, ainda que mais gravosa à Fazenda Pública, é a que melhor se amolda aos dispositivos vigentes, ou seja, o crédito será tomado a partir da data de aquisição do produto, em quarenta e oito parcelas, respeitado, em caso de crédito extemporâneo, o limite de cinco anos contados da data de aquisição dos bens.

Noutro giro, o próprio regulamento mineiro trata de forma particular os créditos oriundos da fase pré-operacional das empresas. Com efeito, o art. 14 e seguintes do Anexo VIII do RICMS/02 dispõem sobre a transferência de créditos acumulados de ICMS da seguinte forma:

RICMS/02:

ANEXO VIII

(. . .)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

Das Transferências Especiais de Crédito Acumulado

SEÇÃO I

Da Transferência de Crédito Acumulado para Contribuinte em Fase de Instalação ou Expansão no Estado

Art. 14. O estabelecimento mineiro detentor de crédito acumulado, mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação ao destinatário do crédito, poderá transferi-lo para:

I - novo estabelecimento industrial, de contribuinte que se instalar neste Estado ou de contribuinte já inscrito;

II - estabelecimento industrial de contribuinte situado neste Estado em fase de expansão.

§ 1º - O contribuinte que receber, em transferência, créditos acumulados na forma deste artigo poderá utilizá-los, observado o disposto no regime especial, exclusivamente, para:

I - transferência para estabelecimento industrial situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de bem para ativo permanente, observado, no que couber, as disposições do art. 10 deste Anexo;

II - pagamento de ICMS devido pela entrada de mercadoria importada do exterior, desde que, cumulativamente:

a - a mercadoria seja destinada ao ativo permanente para ser empregada, pelo próprio importador, em processo de industrialização ou de extração mineral; e

b - o desembaraço aduaneiro ocorra em território deste Estado;

III - pagamento de ICMS devido pela entrada, no estabelecimento, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada ao ativo permanente;

IV - transferência para estabelecimento de contribuinte situado neste Estado, a título de pagamento pela aquisição de material de construção para ser empregado em edificações no novo estabelecimento ou no estabelecimento em fase de expansão.

§ 2º - Efetuadas as aquisições previstas no regime especial sem que o crédito recebido em transferência tenha sido integralmente utilizado pelo contribuinte, o saldo remanescente poderá ser devolvido ao estabelecimento que originalmente detinha o crédito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, ao cuidar de créditos acumulados de contribuintes em fase de instalação, é evidente que a legislação está, implicitamente, autorizando os créditos originários de aquisição de ativo imobilizado, pois são os únicos possíveis nesta fase pré-operacional.

Diante do exposto, considera-se improcedente o lançamento, uma vez que a apropriação de créditos relativos a aquisições de bens para o ativo permanente é a partir da data de aquisição do produto e, em se tratando de aquisição de bens na fase pré-operacional, não havendo saídas no período, o crédito se legitima na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos).

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 10/10/12. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

G/R